

De: Jose Falcao <falcao.jose@gmail.com>
Enviado: sexta-feira, 24 de março de 2017 16:14
Para: Comissão 1ª - CACDLG XIII
Cc: Pedro Bacelar Vasconcelos
Assunto: Fwd:

Caro Pedro Bacelar de Vasconcelos

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Muito nos honra que a Comissão a que preside se tenha lembrado de nos solicitar um parecer sobre esta *Proposta de Lei n.º 61/XIII/2.ª (GOV)*.

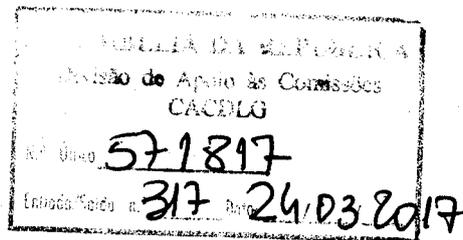
A uma semana de discussão em Plenário, relevamos a vontade em conhecer as nossas críticas, percebendo nós todos, SOS Racismo e 1ª Comissão, que esta proposta do Governo pouco vai mudar e, mesmo em alguns aspetos, é um retrocesso evidente, como se constatou na apresentação do livro que editámos no próprio Parlamento a 22 de Fevereiro deste ano.

Também sabemos que não é de vossa responsabilidade estar a fazer estas solicitações. Competia ao Governo fazê-lo. E a própria Secretária de Estado se comprometeu em sede de CICDR (29/4/2016) a levar para a frente essa discussão. Queremos acreditar que porque mal informada sobre o que se passa na CICDR.

Aliás esta é outra das preocupações que temos: a competência do ACM para se responsabilizar por todo este processo. Sabendo nós que nem para uma simples apresentação das queixas consegue ser claro, que tem inflacionado o nº das queixas que são apresentadas e que faltou à verdade quanto ao debate sobre a Lei (basta ver os registos audio das reuniões), ficamos muito apreensivos com esta proposta. O que se passou com as declarações em relação às recomendações da ONU (Afrodescendentes), em que um representante do governo possa dizer que não as terá em linha de conta (sem reacção do governo, note-se), ou com a atuação no processo de Stº Aleixo da Restauração, leva-nos a acreditar que a impunidade destes crimes vá continuar.

Pelo SOS Racismo

José Falcão



Nota

Seguem em baixo as nossas posições sobre a lei, bem como o comunicado enviado à imprensa deste dia 21 de Março de 2017

Propostas

racismo é «preconceito quanto à descendência étnica combinado com ação discriminatória»

segundo o artigo 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação Racial, discriminação racial é «qualquer distinção, exclusão,

restrição ou preferência baseada na raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo ou como efeito invalidar ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública» essa Convenção ou texto normativo internacional foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 21 de dezembro de 1965 e faz parte integrante do Direito português por ter sido ratificada pela Lei nº 7/82, de 29 de abril

Direito português no qual, quando se fala em «contraordenação», se refere um tipo de ilícito que se contrapõe ao tipo de crime por estar em causa, neste último, um valor mais significativo para a comunidade, enquanto, na «contraordenação», o valor será de mera natureza administrativa ou técnica ou «organizacional» ou seja: o «desvalor» «contraordenacional» não é o mais adequado para exprimir juridicamente o necessário combate à discriminação racial a legislação «contraordenacional» vigente sobre discriminação racial é a seguinte: a Lei nº 134/99, de 28 de agosto (cujo artigo 4º tipifica várias «contraordenações», como se

verifica pela referência a «coima» no artigo 9º do mesmo diploma), o Decreto-Lei nº 111/2000, de 4 de julho (que «regulamenta» a lei anterior) e a Lei nº 18/2004, de 11

de maio (na qual a tipificação «contraordenacional» consta do artigo 3º e a confirmação categorial do artigo 10º)

ai se verifica a existência de sobreposições e/ou repetições entre esses diplomas, defeitos esses que, do ponto de vista legislativo, potenciam as próprias dificuldades de aplicação das normas a oportunidade da elaboração de uma nova lei pode e deve ser aproveitada para introduzir soluções que visassem aumentar a sua eficácia ou efetividade na construção de uma nova lei, as ideias em presença são basicamente estas:

(i) de um lado, pode entender-se que o regime de combate ao racismo entre nós vigente sob o ponto de vista penal ou criminal não é suficiente para prevenir as discriminações raciais que se mantêm na nossa sociedade – insuficiência esta a militar no sentido de os tipos de crime vigentes serem como que «alargados» ou «completados» ou «complementados» por tipos de «contraordenações», por esta forma transpondo para a nossa ordem jurídica a Diretiva nº 2000/43/CE, do Conselho (e que ficou também conhecida por «Diretiva da Raça»), transposição à qual visou corresponder, formal e expressamente, a nossa citada Lei nº 18/2004, de 11 de maio; (ii) mas, de outra parte, seria preciso dotar a autoridade administrativa competente – ou as autoridades administrativas competentes – para o processamento dessas «contraordenações» de discriminação racial dos meios

necessários para tornar verdadeiramente eficaz esse combate assim tornadonão apenas criminal (e, portanto, judiciário), mas também administrativo. Pois bem (pois mal): este reforço de meios nunca veio a ser conseguido ao longo da já longa vigência desses diplomas «contraordenacionais» ora, se a forma «contraordenacional» não cumpre a função ou o papel a que tinha sido chamada – a saber, a função ou o papel de completar (e «completar» também em sentido juridicamente próprio: isto é, com eficácia) a tutela ou proteção penal –, então a atitude mais certa é a reponderação dos próprios valores em presença e sem deixar de atender a que há diferença entre os «desvalores» expressos por um tipo de crime e por um tipo de «contraordenação» a questão é: entre os valores éticos que se podem e devem ter como fundamentais na sociedade do nosso tempo não está, não tem de estar, o combate ao racismo? dir-se-á que é isso mesmo que fundamenta a existência de um conjunto de preceitos como aqueles que se encontram no art. 240º do Código Penal todavia, e como bem se sabe, a própria necessidade de «complementar» esta tipificação penal ou criminal com os tipos de «contraordenações» que se encontram dispersos pelos referidos diplomas de 1999, 2000 e 2004 tem vindo a servir de contraprova real à insuficiência da tutela penal se ao menos os «tipos de contraordenações raciais» – isto é, a «parte contraordenacional» do Direito vigente em tema de combate ao racismo – fossem ou estivessem a ser suficientemente eficazes, ainda se poderia conceder um como que «benefício da dúvida» que tem permitido justificar que continuemos a assistir, entre nós, a um alargamento do «Direito das contraordenações» até áreas que não deveriam ser as suas como, porém, não se verifica também ai qualquer eficácia, então o mais certo é apostar na «densificação» da tutela penal ou criminal, nesta «densificação» podendo inclusivamente utilizar elementos normativos extraídos da atual tipicidade

«contraordenacional» anti-racista e não se veja nesta sugestão uma vontade inquisitorial ou persecutória de «prender»

tudo e todos:

(i) - em primeiro lugar ou desde logo, a prisão não é sequer, entre nós, a pena criminal regra – ao contrário, há uma preferência legal pelas soluções penais não privativas da liberdade (no Código Penal, é princípio central a norma constante do artigo 70º);

(ii) - e, na verdadeira configuração formal das coisas do Direito Penal, o que é preciso dizer é que os tipos de ilícitos criminais previstos tanto no Código Penal como em múltipla legislação especial não são todos nem da mesma natureza, nem da mesma gravidade («gravidade» que, na respetiva aceção quantitativa, é expressa por referência à diferenciação dos limites das medidas das penas); há tipos de crime de homicídio (artigos 131º e seguintes do Código Penal) e de escravidão (art. 159º) e de abuso sexual de crianças (art. 171º), mas há também tipos de crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva (art. 187º), de abuso de designação, sinal ou uniforme (art. 307º) ou de desobediência (art. 348º), mesmo em tipos especificados (dos quais é exemplo a desobediência a ordem de dispersão de reunião pública, art. 304º);

(iii) - e ainda, e enfim, até mesmo os recentes desenvolvimentos em sede de crimes de «género» servirão de reforço argumentativo no sentido da necessidade da êspecificação do combate (penal) a outra e pelo menos tão grave forma dediscriminação como é adiscriminação «racial». evolução do Direito das «contrordenações» entre nós não pôs em causa a diferença, ao menos, da «relevância social» de crimes e «contrordenações» e a discriminação social não é uma questão de «mera» (des)«ordenação social», mas uma questão moral fundamental na cultura do nosso tempo se a isso se juntar a necessidade que há, no Direito Penal, de enunciar os tipos normativos com precisão, determinação e segurança, compreender-se-á com certeza esta proposta: a de que se aproveite grande parte do conjunto das normas que atualmente enunciam «contraordenações» de racismo para densificar previsões criminais ou penais típicas que permitam tutelar a discriminação racial mesmo para além dos limites da respetiva associação com a violência em suma: não às «contraordenações» de racismo e sim ao aproveitamento de vários dos seus elementos normativos para criar uma tutela penal mais completa no combate cultural e civilizacional contra a discriminação racial. racismo é «preconceito quanto à descendência étnica combinado com ação discriminatória» segundo o artigo 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, discriminação racial é «qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objetivo ou como efeito invalidar ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública» essa Convenção ou texto normativo internacional foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 21 de dezembro de 1965 e faz parte integrante do Direito português por ter sido ratificada pela Lei nº 7/82, de 29 de abril Direito português no qual, quando se fala em «contraordenação», se refere um tipo de ilícito que se contrapõe ao tipo de crime por estar em causa, neste último, um valor mais significativo para a comunidade, enquanto, na «contraordenação», o valor será de mera natureza administrativa ou técnica ou «organizacional» ou seja: o «desvalor» «contraordenacional» não é o mais adequado para exprimir juridicamente o necessário combate à discriminação racial a legislação «contraordenacional» vigente sobre discriminação racial é a seguinte: a Lei nº 134/99, de 28 de agosto (cujo artigo 4º tipifica várias «contraordenações», como se verifica pela referência a «coima» no artigo 9º do mesmo diploma), o Decreto-Lei nº 111/2000, de 4 de julho (que «regulamenta» a lei anterior) e a Lei nº 18/2004, de 11

de maio (na qual a tipificação «contraordenacional» consta do artigo 3º e a confirmação categorial do artigo 10º) aí se verifica a existência de sobreposições e/ou repetições entre esses diplomas, defeitos esses que, do ponto de vista legislativo, potenciam as próprias dificuldades de aplicação das normas a oportunidade da elaboração de uma nova lei pode e deve ser aproveitada para introduzir soluções que visassem aumentar a sua eficácia ou efetividade na construção de uma nova lei, as ideias em presença são basicamente estas:

(i) de um lado, pode entender-se que o regime de combate ao racismo entre nós vigente sob o ponto de vista penal ou criminal não é suficiente para prevenir as discriminações raciais que se mantêm na nossa sociedade – insuficiência esta a militar no sentido de os tipos de crime vigentes serem como que «alargados» ou «completados» ou «complementados» por tipos de «contraordenações», por esta forma transpondo para a nossa ordem jurídica a

Diretiva nº 2000/43/CE, do Conselho (e que ficou também conhecida por «Diretiva da Raça»), transposição à qual visou corresponder, formal e expressamente, a nossa citada Lei nº 18/2004, de 11 de maio;

(ii) mas, de outra parte, seria preciso dotar a autoridade administrativa competente – ou as autoridades administrativas competentes – para o processamento dessas «contraordenações» de discriminação racial dos meios necessários para tornar verdadeiramente eficaz esse combate assim tornado não apenas criminal (e, portanto, judiciário), mas também administrativo. pois bem (pois mal): este reforço de meios nunca veio a ser conseguido ao longo da já longa vigência desses diplomas «contraordenacionais» ora, se a forma «contraordenacional» não cumpre a função ou o papel a que tinha sido chamada – a saber, a função ou o papel de completar (e «completar» também em sentido juridicamente próprio: isto é, com eficácia) a tutela ou proteção penal – ,

então a atitude mais certa é a reponderação dos próprios valores em presença e sem deixar de atender a que há diferença entre os «desvalores» expressos por um tipo de crime e por um tipo de «contraordenação» a questão é: entre os valores éticos que se podem e devem ter como fundamentais na sociedade do nosso tempo não está, não tem de estar, o combate ao racismo? dir-se-á que é isso mesmo que fundamenta a existência de um conjunto de preceitos como aqueles que se encontram no art. 240º do Código Penal todavia, e como bem se sabe, a própria necessidade de «complementar» esta tipificação penal ou criminal com os tipos de «contraordenações» que se encontram dispersos pelos referidos diplomas de 1999, 2000 e 2004 tem vindo a servir de contraprova real à insuficiência da tutela penal se ao menos os «tipos de contraordenações raciais» – isto é, a «parte contraordenacional» do Direito vigente em tema de combate ao racismo – fossem ou estivessem a ser suficientemente eficazes, ainda se poderia conceder um como que «benefício da dúvida» que tem permitido justificar que continuemos a assistir, entre nós, a um alargamento do «Direito das contrordenações» até áreas que não deveriam ser as suas como, porém, não se verifica também aí qualquer eficácia, então o mais certo é apostar na «densificação» da tutela penal ou criminal, nesta «densificação» podendo inclusivamente utilizar elementos normativos extraídos da atual tipicidade «contraordenacional» anti-racista e não se veja nesta sugestão uma vontade inquisitorial ou persecutória de «prender»

tudo e todos:

(i) - em primeiro lugar ou desde logo, a prisão não é sequer, entre nós, a pena criminal regra – ao contrário, há uma preferência legal pelas soluções penais não privativas da liberdade (no Código Penal, é princípio central a norma constante do artigo 70º);

(ii) - e, na verdadeira configuração formal das coisas do Direito Penal, o que é preciso dizer é que os tipos de ilícitos criminais previstos tanto no Código Penal como em múltipla legislação especial não são todos nem da mesma natureza, nem da mesma gravidade («gravidade» que, na respetiva aceção quantitativa, é expressa por referência à diferenciação dos limites das medidas das penas); há tipos de crime de homicídio (artigos 131º e seguintes do Código Penal) e de escravidão (art. 159º) e de abuso sexual de crianças (art. 171º), mas há também tipos de crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva (art. 187º), de abuso de designação, sinal ou uniforme (art. 307º) ou de desobediência (art. 348º), mesmo em tipos especificados (dos quais é exemplo a desobediência a ordem de dispersão de reunião pública, art. 304º);

(iii) - e ainda, e enfim, até mesmo os recentes desenvolvimentos em sede de crimes de «género» servirão de reforço argumentativo no sentido da necessidade da especificação do combate (penal) a outra e pelo menos tão grave forma de discriminação como é adiscriminação «racial». a evolução do Direito das «contrordenações» entre nós não pôs em causa a diferença, ao menos, da «relevância social» de crimes e «contrordenações»

e a discriminação social não é uma questão de «mera» (des)«ordenação social», mas uma questão moral fundamental na cultura do nosso tempo se a isso se juntar a necessidade que há, no Direito Penal, de enunciar os tipos normativos com precisão, determinação e segurança, compreender-se-á com certeza esta proposta: a de que se aproveite grande parte do conjunto das normas que atualmente enunciam «contraordenações» de racismo para densificar previsões criminais ou penais típicas que permitam tutelar a discriminação racial mesmo para além dos limites da respetiva associação com a violência em suma: não às «contraordenações» de racismo e sim ao aproveitamento de vários dos seus elementos normativos para criar uma tutela penal mais completa no combate cultural e civilizacional contra a discriminação racial.

AS NOSSAS PROPOSTAS:

=> base: corrigir algumas das fórmulas usadas nos números 1 e 2 do artigo 240º e desenvolver ou completar quer o artigo 240º, quer os artigos 180º e seguintes do Código Penal, implicando estas propostas a alteração, desde logo, do artigo 5º da proposta governamental de uma nova lei das «contraordenações» de discriminação;

=> do seguinte modo:

1. No art. 240º:

1. 1. Retirar as palavras «raça» e «cor» na alínea a) do nº 1 e nas alíneas a), b) e c) do nº 2.

1. 2. Acrescentar os números 3 e 4, com esta redação:

3. Quem cometer práticas discriminatórias graves, definidas e exemplificadas no número seguinte deste artigo, é punido com pena de prisão de três meses a cinco anos.

4. Consideram-se práticas discriminatórias graves as ações ou omissões que, em razão da origem étnica, ascendência, território de origem, religião, género ou orientação sexual da vítima, violem o princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação, designadamente:

a) A recusa de acesso a locais públicos ou abertos ao público;

b) A recusa ou limitação de acesso aos cuidados de saúde prestados em estabelecimentos de saúde públicos ou privados;

c) A recusa ou limitação de acesso a estabelecimentos de educação ou ensino públicos ou privados;

d) A recusa ou limitação ao acesso e exercício normal de uma atividade económica.

2. Nos arts. 180º e seguintes, acrescentar o art. 182º-A, com esta redação:

Para os efeitos dos artigos anteriores, presume-se a existência de juízo ofensivo quando a difamação ou a injúria envolvam preconceitos ligados à origem étnica, à ascendência, ao território de origem, à religião, ao género ou à orientação sexual da vítima, em violação do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação.

NOTAS:

- I. Propomos a eliminação das expressões «raça» e «cor», embora aceitemos, por razões sistemáticas, a manutenção das expressões de «ódio racial» na alínea f) do nº 2 do art. 132º e de «discriminação racial» na epígrafe do art. 240º.
- II. A nossa proposta implica a alteração profunda do art. 5º da proposta governamental de nova lei de «contraordenações» de discriminação.
- III. De três maneiras: em primeiro lugar, propondo a distinção entre dois conceitos – o de *práticas discriminatórias graves*, que passará a ser base de incriminação penal nos termos que propomos para o nº 3 e para o proémio do nº 4 do art. 240º do Código Penal, e o de meras «práticas discriminatórias», que se manterá para os meros efeitos «contraordenacionais»;
- IV. em segundo lugar, efectuando quer uma separação – formalmente, nas diversas alíneas do nº 1 desse art. 5º da proposta governamental – entre casos de crime [os correspondentes às alíneas b), d), e) e f) desse art. 5º, nº 1] e casos de «contraordenação» [os correspondentes às alíneas a), c), g) e h) desse art. 5º, nº 1], quer uma melhor ordenação sistemática por temas e/ou valores de infrações, como acima se verifica no que propomos como seriação das alíneas a) a d) do nº 4 do art. 240º do Código Penal.
- V. e, finalmente, atendemos à necessidade de desconsiderar a alínea i) desse art. 5º, nº 1, da proposta governamental, uma vez que ela, a ser aceite, poderia tecnicamente significar a descriminalização, pelo menos parcial, dos crimes atualmente previstos nas alíneas b) e c) do nº 2 do art. 240º do Código Penal vigente.
- VI. O limite máximo da medida de pena que propomos para um novo nº 3 deste art. 240º justifica-se pela relação sistemática que no próprio Código Penal se faz com o tema das sanções acessórias: cf. o nº 1 do seu art. 66º. Ou seja: a possibilidade de aplicação, a estes casos, da sanção acessória da proibição do exercício de função pública depende, em geral, da punição de base acima dos 3 anos.

- VII. Deve ainda ser ponderada, designadamente neste tema das sanções acessórias, a eventualidade de uma revisão concomitante da lei especial dos crimes dos titulares dos cargos políticos.
- VIII. A nossa proposta de acréscimo do art. 182º-A ao Código Penal visa ir ao encontro de sugestões e preocupações manifestadas pela atual Ministra da Justiça, sugestões e preocupações para as quais expressamente se remete no nosso livro *Racismo e Discriminação. A Lei da Impunidade*, 2016, pág. 40, nota 17.

Constituição da CICDR

Proposta do SOS Racismo

Alto Comissário	1
Ass. República	1
Min. Adm. Interna	1
Min. Seg. Social	1
Min. Justiça	1
Ass. Imigrantes	2
Ass. Anti-Racistas	2
Comunidade Cigana	1
Ass. Sindicais	2
Ass. Patronais	2
Ass. Direitos Humanos	1
Personalidades Designadas	3
Total	18

Os supostos avanços de que se fala quanto ao reforço dos poderes da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial – CICDR estão, bem pelo contrário, ao arripio do que recomenda a “Directiva Raça”, nomeadamente, no que respeita à sua independência.

Aliás, se esta lei for aprovada como está, a CICDR, que já nada tinha de INDEPENDÊNCIA, passa a ser um autêntico Conselho de Ministros (tinha 18 membros, passa para 27), aqui presidido por Pedro Calado indo, mais uma vez, à revelia de todas as recomendações das Instituições internacionais e da própria "Directiva Raça": o Alto Comissário, representantes dos 8 ministérios, 2 da da Ass. República e ainda os representantes da Madeira e dos Açores. Mais do que duplica a representação institucional...

Artigo 20.o

Destino das coimas

O produto das coimas é afeto nos seguintes termos:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para o ACM, I.P.

Proposta do SOS Racismo

COIMAS

Estado	20%
CICDR	40%

Ass. Anti Racistas 20%

Ass. Imigrantes e ciganas 20%

Os Membros da CICDR e com. Permanente exceto o Alto Comissário terão direito a Ajudas de Custo (transportes e participação nas reuniões).

Nota:

A verba das coimas deve ser canalizada para a atividade referente ao trabalho relacionado com as denúncias e à divulgação da existência da própria Lei.

De qualquer forma a eleição das e dos elementos da CICDR, bem como a forma de utilização da verba resultante das coimas deve ser regulamentado por decreto próprio tal como se passou aquando da Lei 134/99.

Estas sugestões já o SOS Racismo tinha apresentado aquando da discussão do decreto regulamentar da lei acima referida.

Até porque as despesas dos elementos da CICDR que vinham de fora de Lisboa nunca foram pagas e eram as próprias associações ou o próprio a pagar do seu bolso.